

CADERNOS
SOCIALGEST
Nº 1 - 2006

Socialgest

Curso de Gestão do Voluntariado
(Manual de acompanhamento do curso)



Luís Jacob - 2006

Os conteúdos deste documento estão protegidos pelos
direitos de autor consagrados na lei portuguesa.
É proibida a reprodução sem menção do autor. ©

Índice

Índice

I - Ser Voluntário

1. Conceito de Voluntário
2. Tipos de voluntariado
3. Normas para o voluntariado

II - Análise á legislação sobre o voluntariado

1. Análise à Lei 71/98 de 3 de Novembro
2. Análise ao Decreto-lei n.º 389/99 de 30 de Setembro
3. Legislação geral

III - Programa de voluntariado

IV - Retrato do voluntário Português

V - Declaração Universal sobre o Voluntariado

VI - Sites sobre voluntariado

Apresentação do Manual

Introdução

Este manual serve de apoio às aulas teóricas do curso de “**Gestão do Voluntariado**” organizado pela Socialgest e ministrado em Almeirim.

O curso tem por objectivo promover e debater a importância do voluntariado nas instituições, fomentar o voluntariado e difundir boas práticas de voluntariado.

O curso tem a duração de 6 horas e destina-se a profissionais que trabalham com e para os voluntários.

A problemática do voluntariado não se esgota nestas poucas linhas, de modo que são dadas algumas pistas para quem queria aprofundar estes conhecimentos

Este manual de acompanhamento é constituído por reflexões pessoais e comentários á legislação existente, o que não dispensa a presença e participação activa no curso.

I – Ser voluntário por Luís Jacob

1. Conceito de voluntário

«O voluntário é o jovem ou o adulto que, devido ao seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte de seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de actividades, organizadas ou não, de bem estar social, ou outros campos de intervenção».

(Nações Unidas, 2000)

Actualmente nas IPSS portuguesas trabalham perto de **25.000 voluntários** e 56.000 empregados que assistem diariamente 480.000 pessoas, Assistindo-se hoje, mais do que nunca, à tentativa de humanizar os serviços sociais e em proporcionar aos utentes condições que os dignifiquem.

Para essa humanização é indispensável a participação de todos os intervenientes, profissionais, voluntários e utentes.

O termo voluntário é cada vez mais utilizado na nossa sociedade, mas nem sempre este termo é acompanhado de uma clara delimitação do seu significado.

O termo voluntário normalmente está associado a uma pessoa que faz um trabalho ou desempenha uma função sem intuítos de retribuição, financeira ou não, no entanto o termo mais correcto é o que identifica o voluntário como **alguém que age espontaneamente**.

Nos últimos anos o processo de exclusão profissional e de aposentação antecipada afectou inúmeras pessoas, que muitas vezes perderam o sentido da vida. Pessoas activas que com uma grande experiência profissional e de vida podem ser muito úteis a si e aos outros. Poderá ser neste universo que estão os voluntários mais válidos e competentes.

2. Tipos de voluntário

Na área social podemos distinguir, três tipos de voluntários, sem fugir ao significado do termo.

1. São voluntários os **administradores e dirigentes** das IPSS's e outras organizações sociais sem fins lucrativos, que trabalham para o bem estar dos outros e da comunidade, sem receberem nenhuma compensação material pelo esforço e dedicação que tem.

São estes que criam, desenvolvem e mantêm as associações em funcionamento, que gerem e organizam as actividades sociais e que se responsabilizam pelos trabalhos e encargos das instituições. São eles que, voluntariamente, dão o seu tempo e as suas capacidades em prol dos outros sem terem nenhum pagamento a não ser a satisfação pessoal e o bem estar da comunidade. A estes são pedidos muitos esforços, sacrifícios e dedicação para continuarem o seu serviço.

2. São voluntários os **trabalhadores e funcionários das IPSS's** e outras organizações sociais sem fins lucrativos porque que apesar de receberem uma retribuição monetária pelos seus serviços, agem espontaneamente e dedicadamente no serviço aos outros. Estes funcionários sabem ou devem saber que são empregados especiais e que da qualidade do seu serviço depende em muito a felicidade e bem estar dos outros. Um trabalhador de uma instituição de acção social deve ser voluntário no seu serviço, não pode desempenhar as suas funções unicamente tendo em conta o seu vencimento, deve agir por amor e devoção aos utentes desta. Exige-se espontaneidade e apego no seu trabalho, devem agir por vontade própria e não só porque o chefe pediu.

3. São voluntários os **voluntários das IPSS's** e outras organizações sociais sem fins lucrativos que dedicam algum do seu tempo a ajudar os outros, apenas porque assim o desejam. São estes que sem receberem qualquer espécie de retribuição se dedicam espontaneamente ao serviço dos outros. Estas pessoas sem estarem formalmente ou legalmente ligadas a qualquer instituição participam nas actividades destas apenas porque desejam ser úteis e querem aplicar os seus conhecimentos a ajudar os outros. São os voluntários nos dois sentidos do termo, dado que agem espontaneamente e não recebem nenhum salário.

Embora não sendo profissionais, estes elementos são extremamente importantes porque trazem dinamismo e novidades aos utentes duma instituição, permitem preencher algumas lacunas a nível de pessoal que sempre existem mas principalmente porque tem um carinho e cuidado especial com todos os que necessitam.

O voluntariado é um aspecto intrínseco da sociedade democrática, em que se manifestam a liberdade da associação para fins sociais e pluralistas, assim como o desejo de participação e de realização de objectivos concertos. Constitui ademais uma oportunidade de integração social cada vez maior.

A extensão do voluntariado permite que a comunidade se implique mais e participe no seu próprio desenvolvimento, fomentando assim a sua auto-organização. Isto faz aumentar a participação cidadã a diferentes níveis e contribui ao aprofundamento da democracia assim como o enriquecimentos e maior estabilidade do sistema social e a Ter cidadão mais comprometidos e responsáveis.

O papel do voluntário reconhece-se em diversas declarações de organismos internacionais. As Nações Unidas, numa Resolução adoptada pela Assembleia Geral, propôs que os governos estabelecem-se o **dia 5 de Dezembro** como o "**Dia Internacional do Voluntariado para o desenvolvimento económico e social**", sugerindo que se tomem medidas para que as pessoas participem como voluntários tanto no seu país como no estrangeiro.

A Carta Social Europeia, no seu artigo 14, parágrafo primeiro e segundo, estimula a participação dos indivíduos e organizações beneméritas na criação e desenvolvimento de serviços que contribuam para o bem estar de indivíduos e de grupos na comunidade.

O Comité de Ministros do Conselho da Europa, em 1985, realiza uma recomendação aos estados membros sobre o trabalho voluntário em actividades de bem estar social. Nessa recomendação reconhecem-se entre outros pontos:

1. O reconhecimento do papel, das características e do valor do trabalho dos voluntários.
2. Criação de medidas para definir e melhorar as modalidades de voluntariado.

A razão da existência do voluntariado deve-se a dois factores essenciais:

- A. Por um lado a crescente necessidade que os indivíduos tem em se sentirem úteis e válidos, de se afirmarem como pessoa humana.
- B. Por outro a consciencialização por parte das instituições que falta algo no tratamento aos doentes, um cuidado especial e mais afectivo que os profissionais pelas razões que todos conhecemos não podem dar.

3. Normas do voluntariado

O voluntariado deve ser encarado por ambas as partes (instituição - voluntário) de uma forma responsável e séria. O voluntário tem ser encaminhado e formado para a sua tarefa, nunca pode ser deixado só. Se actua isolado facilmente se desencanta com a sua missão e desiste.

O trabalho voluntário deve ser feito em conjunto com todos os elementos do processo social, não chega a boa vontade, é necessário um enquadramento com a estrutura existente.

Um projecto em comum impõe regras e métodos de trabalho em grupo, por vezes complexos, mas ao mesmo tempo é um espaço de crescimento e responsabilização. A vida activa das instituições, com uma dinâmica interna própria, deve incentivar o voluntariado e não fechar as portas a este sistema de inter-ajuda.

O trabalho do voluntário deve ser sistemático e englobado num plano geral e não andar, como é hábito entre nós, ao sabor da maré e dependente da boa vontade dos profissionais e dos próprios voluntários.

Pior que não existir voluntariado é um mau voluntariado. Este é uma desagradável experiência para a instituição, para a pessoa e principalmente para o doente.

Mais uma vez é importante dar ênfase à escolha dos voluntários, é voluntário quem pode e não quem quer, e à organização do voluntariado. A quando da elaboração do organograma da instituição deveria-se estabelecer desde início as tarefas e o lugar do serviço do voluntariado. De modo a diminuir a sensação de “corpo estranho” que profissionais e voluntários sentem no contacto directo entre ambos.

Para poder existir um bom serviço de voluntariado é necessário que dentro da instituição se criem estruturas e funções especialmente destinadas aos voluntários. Não deverá ser esquecido que esta descrição de tarefas terá de ser entendida por todos os voluntários, que possuem normalmente diferentes graus de cultura e conhecimentos.

É importante que os voluntários conheçam a cultura da casa, as regras formais e informais que orientam o serviço dessa instituição, para isso é importante que exista um **orientador** ou uma pessoa que sirva de elo entre os voluntários e a instituição.

São muitas as tarefas que um voluntário pode fazer, sendo que as mais importantes são as que beneficiam directamente o utente e a família. Tais

como o encaminhamento das pessoas dentro da organização, a companhia e ajuda ao utente / família e o auxílio a prestar aos profissionais em funções simples.

Como qualquer processo social, o funcionamento do serviço de voluntariado depende das pessoas, são estas que constituem todo o sistema de solidariedade numa IPSS ou organização. Não tem qualquer cabimento falar de ajuda ou serviço de voluntariado se os indivíduos não estão predispostos a isso.

Não é voluntário quem quer, mas quem se põe ao serviço do outro..

II - Análise á legislação sobre o voluntariado

1. Análise á Lei 71/98 de 3 de Novembro (DR 254/98 SÉRIE I-A de 1998-11-03)

Lei n.º 71\98 de 3 de Novembro

Bases do enquadramento jurídico do voluntariado

A Assembleia da República decreta nos termos do artigo 161.º, alínea c), do artigo 166.º, n.º3, e do artigo 112.º, n.º5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Objecto

A presente lei visa promover e garantir a todos os cidadãos a participação solidária em acções de voluntariado e definir as bases do seu enquadramento jurídico.

ARTIGO 2.º

Voluntariado

1 - Voluntariado é o conjunto de acções de interesse social e comunitário realizado de forma desinteressada por pessoas, no âmbito de projectos, programas e outras formas de intervenção ao serviço dos indivíduos, das famílias e da comunidade desenvolvidos sem fins lucrativos por entidades públicas ou privadas.

2 - Não são abrangidas pela presente lei as actuações que, embora desinteressadas, tenham um carácter isolado e esporádico ou sejam determinadas por razões familiares, de amizade e de boa vizinhança.

ARTIGO 3.º

Voluntário

1 - O voluntário é o indivíduo que de forma livre, desinteressada e responsável se compromete, de acordo com as suas aptidões próprias e no seu tempo livre, a realizar acções de voluntariado no âmbito de uma organização promotora.

2- A qualidade de voluntário não pode, de qualquer maneira, decorrer de relação de trabalho subordinado ou autónomo ou de qualquer relação de conteúdo

patrimonial com a organização promotora, sem prejuízo de regimes especiais constantes da lei.

ARTIGO 4.º

Organizações promotoras

1- Para efeitos da presente lei, consideram-se **organizações promotoras** as entidades públicas da administração central, regional ou local ou outras pessoas colectivas de direito público ou privado, legalmente constituídas, que reúnam condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua actividade, que devem ser definidas nos termos do artigo 11.º

2- Poderão igualmente aderir ao regime estabelecido no presente diploma, como organizações promotoras, outras organizações socialmente reconhecidas que reúnam condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua actividade.

3- A actividade referida nos números anteriores tem de revestir interesse social e comunitário e pode ser desenvolvida nos domínios cívico, da acção social, da saúde, da educação, da ciência e cultura, da defesa do património e do ambiente, da defesa do consumidor, da cooperação para o desenvolvimento, do emprego e da formação profissional, da reinserção social, da protecção civil, do desenvolvimento da vida associativa e da economia social, da promoção do voluntariado e da solidariedade social, ou em outros de natureza análoga.

CAPÍTULO II

Princípios

ARTIGO 5.º

Princípio geral

O Estado reconhece valor social do voluntariado como expressão do exercício livre de uma cidadania activa e solidária e promove e garante a sua autonomia e pluralismo.

ARTIGO 6.º

Princípios enquadradores do voluntariado

1 - O voluntariado obedece aos princípios da solidariedade, da participação, da cooperação, da complementaridade, da gratuidade, da responsabilidade e da convergência.

2 - O princípio da solidariedade traduz-se na responsabilidade de todos os cidadãos pela realização dos fins do voluntariado.

3 - O princípio da participação implica a intervenção das organizações representativas do voluntariado em matérias respeitantes aos domínios em que os voluntários desenvolvem o seu trabalho.

4 - O princípio da cooperação envolve a possibilidade de as organizações promotoras e as organizações representativas do voluntariado estabelecerem relações e programas de acção concertada.

5 - O princípio da complementaridade pressupõe que o voluntário não deve substituir os recursos humanos considerados necessários à prossecução das actividades das organizações promotoras, estatutariamente definidas.

6 - O princípio da gratuidade pressupõe que o voluntário não é remunerado, nem pode receber subvenções ou donativos, pelo exercício do seu trabalho voluntário.

7 - O princípio da responsabilidade reconhece que o voluntário é responsável pelo exercício da actividade que se comprometeu realizar, dadas as expectativas criadas aos destinatários do trabalho voluntário.

8 - O princípio da convergência determina a harmonização da acção do voluntário com a cultura e objectivos institucionais da entidade promotora.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres do voluntário

ARTIGO 7.º

Direitos do voluntário

1 - São direitos do voluntário:

- a) Ter acesso a programas de formação inicial e contínua, tendo em vista o aperfeiçoamento do seu trabalho voluntário;
- b) Dispor de um cartão de identificação de voluntário;
- c) Enquadrar-se no regime do seguro social voluntário, no caso de não estar abrangido por um regime obrigatório de segurança social;
- d) Exercer seu trabalho voluntário em condições de higiene e segurança;
- e) Faltar justificadamente, se empregado, quando convocado pela organização promotora, nomeadamente por motivo do cumprimento de missões urgentes, em situações de emergência, calamidade pública ou equiparadas;
- f) Receber as indemnizações, subsídios e pensões, bem como outras regalias legalmente definidas, em caso de acidente ou doença contraída no exercício do trabalho voluntário;
- g) Estabelecer com a entidade que colabora um programa de voluntariado que regule as suas relações mútuas e o conteúdo, natureza e duração do trabalho voluntário que vai realizar;
- h) Ser ouvido na preparação das decisões da organização promotora que afectem o desenvolvimento do trabalho voluntário;

i) Beneficiar, na qualidade de voluntário, de um regime especial de utilização de transportes públicos, nas condições estabelecidas na legislação aplicável;

j) Ser reembolsado das importâncias despendidas no exercício de uma actividade programada pela organização promotora, desde que inadiáveis e devidamente justificadas, dentro dos limites eventualmente estabelecidas pela mesma entidade.

2 - As faltas justificadas previstas na alínea e) contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo e não podem implicar perda de quaisquer direitos ou regalias.

3- A qualidade de voluntário compatível com a de associado, de membro dos corpos sociais e de beneficiário da organização promotora através da qual exerce o voluntariado.

ARTIGO 8.º

Deveres do voluntário

São deveres do voluntário:

a) Observar os princípios deontológicos por que se rege a actividade que realiza, designadamente o respeito pela vida privada de todos quantos dela beneficiam;

b) Observar as normas que regulam o funcionamento da entidade a que presta colaboração e dos respectivos programas ou projectos;

c) Actuar de forma diligente, isenta e solidária;

d) Participar nos programas de formação destinados ao correcto desenvolvimento do trabalho voluntário;

e) Zelar pela boa utilização dos recursos materiais e dos bens, equipamentos e utensílios postos ao seu dispor;

f) Colaborar com os profissionais da organização promotora, respeitando as suas opções e seguindo as suas orientações técnicas;

g) Não assumir o papel de representante da organização promotora sem o conhecimento e prévia autorização desta;

h) Garantir a regularidade do exercício do trabalho voluntário de acordo com o programa acordado com organização promotora;

i) Utilizar devidamente a identificação como voluntário no exercício da sua actividade.

CAPÍTULO IV

Relações entre o voluntário e a organização promotora

ARTIGO 9.º

Programa de voluntariado

Com respeito pelas normas legais e estatutárias aplicáveis, deve ser acordado entre a organização promotora e o voluntário um programa de voluntariado do qual possam constar, designadamente:

- a) A definição do âmbito do trabalho voluntário em função do perfil do voluntário e dos domínios da actividade previamente definidos pela organização promotora;
- b) Os critérios de participação nas actividades promovidas pela organização promotora, a definição das funções dela decorrentes, a sua duração e as formas de desvinculação;
- c) As condições de acesso aos locais onde deva ser desenvolvido o trabalho voluntário, nomeadamente lares, estabelecimentos hospitalares e estabelecimentos prisionais;
- d) Os sistemas internos de informação e de orientação para a realização das tarefas destinadas aos voluntários;
- e) A avaliação periódica dos resultados do trabalho voluntário desenvolvido;
- f) A realização das acções de formação destinadas ao bom desenvolvimento do trabalho voluntário;
- g) A cobertura dos riscos a com voluntário está sujeito e dos prejuízos que pode provocar a terceiros no exercício da sua actividade, tendo em consideração as normas aplicáveis em matéria de responsabilidade civil;
- h) A identificação como participante no programa a desenvolver e a certificação da sua participação;
- i) O modo de resolução de conflitos entre a organização promotora e o voluntário.

ARTIGO 10.º

Suspensão e cessação do trabalho voluntário

1 - O voluntário que pretenda interromper ou cessar o trabalho voluntário deve informar a entidade promotora com a maior antecedência possível.

2 - A organização promotora pode dispensar a colaboração do voluntário a título temporário ou definitivo sempre que a alteração dos objectivos das práticas institucionais o justifique.

3 - A organização promotora pode determinar a suspensão ou a cessação da colaboração do voluntário em todos ou em alguns domínios de actividade no caso de em incumprimento grave e reiterado do programa do voluntariado por parte do voluntário.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 11.º

Regulamentação

1 - O Governo deve proceder à regulamentação da presente lei no prazo máximo de 90 dias, estabelecendo as condições necessárias à sua integral e efectiva aplicação, nomeadamente as condições da efectivação dos direitos consignados nas alíneas f), g) e j) do n.º 1 do artigo 7.º

2 - A regulamentação deve ter ainda em conta a especificidade de cada sector da actividade em se exerce o voluntariado.

3 - Até à sua regulamentação mantém-se em vigor a legislação que não contrarie o preceituado na presente lei.

ARTIGO 12.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 24 de Setembro de 1998.

2. Análise ao Decreto-lei n.º 389/99 de 30 de Setembro (DR 229/99 SÉRIE I-A de 1999-09-30)

Decreto-lei n.º 389/99 de 30 de Setembro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Objectivos

O presente diploma regulamenta a Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro, que estabeleceu as bases do enquadramento jurídico do voluntariado.

ARTIGO 2.º

Organizações promotoras

1 - Reúnem condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua actividade as pessoas colectivas que desenvolvam actividades nos domínios em que se refere n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro, e que se integrem numa das seguintes categorias:

a) Pessoas colectivas de direito público de âmbito nacional, regional ou local;

b) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

c) Pessoas colectivas de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social.

2 - Podem ainda reunir condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua actividade organizações não incluídas no número anterior, desde o ministério da respectiva tutela considere com interesse as suas actividades e efectivo e relevante o seu funcionamento.

ARTIGO 3.º

Emissão do cartão de identificação do voluntário

1 - A emissão do cartão de identificação de voluntário é efectuada mediante requerimento da organização promotora dirigido à entidade responsável pela sua emissão.

2 - Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

a) Referência à celebração do programa de voluntariado a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro;

b) Nome e residência do voluntário, bem como duas fotografias tipo passe;

c) Identificação da área de actividade do voluntário, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro.

3 - A suspensão ou a cessação da colaboração do voluntário determina a obrigatoriedade da devolução do cartão de identificação do voluntário à organização promotora.

4 - No caso da cessação da colaboração do voluntário a organização promotora deverá dar conhecimento do facto e devolver o cartão de identificação do voluntário à entidade responsável pela sua emissão.

ARTIGO 4.º

Cartão de identificação voluntário

1 - O cartão de identificação de voluntário deve obedecer às dimensões de 8,5 cm x 6,5 cm e conter obrigatoriamente elementos respeitantes à identificação do voluntário, da organização promotora e da área de actividade do voluntário.

2 - Do cartão deve ainda constar a identificação da entidade responsável pela sua emissão, bem como a data em que foi emitido.

3 - O cartão de identificação do voluntário é emitido segundo modelo a aprovar por portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

ARTIGO 5.º

Acreditação e certificação do trabalho voluntário

A acreditação e certificação do trabalho voluntário efectua-se mediante certificado emitido pela organização promotora no âmbito da qual o voluntário desenvolve o seu trabalho, onde, para além da identificação do voluntário, deve constar, designadamente, o domínio da respectiva actividade, o local onde foi exercida, bem como o seu início e duração.

CAPÍTULO II

Enquadramento no regime do seguro social voluntário

ARTIGO 6.º

Requisitos

Pode beneficiar do regime do seguro social voluntário a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro, o voluntário que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Tenha mais de dezoito anos;
- b) Esteja integrado num programa de voluntariado, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro;
- c) Não esteja abrangido por regime obrigatório de protecção social pelo exercício simultâneo de vida profissional, nomeadamente auferindo prestações de desemprego;
- d) Não seja pensionista da segurança social ou de qualquer outro regime protecção social.

ARTIGO 7.º

Requerimento

1 - O enquadramento no regime de seguro social voluntário depende da manifestação de vontade do interessado, mediante a apresentação de requerimento no centro regional de segurança social cujo âmbito territorial abranja a área de actividade da respectiva organização promotora, instruído com os seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade, cédula pessoal, certidão de nascimento ou outro documento de identificação;
- b) Declaração emitida pela organização promotora comprovativa de que o voluntário se insere num programa de voluntariado;
- c) Declaração do interessado de que preenche os requisitos constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 6.º;
- d) Certificação médica de aptidão para o trabalho efectuada pelo sistema de verificação de incapacidades, através do médico relator.

2 - O interessado deve comunicar ao centro regional de segurança social todas as alterações da sua situação susceptíveis de influenciar o enquadramento no regime do seguro social voluntário.

Artigo 8.º

Cessaçãõ do enquadramento

1 - A cessação do trabalho voluntário determina a cessação do enquadramento no regime do seguro social voluntário, devendo a organização promotora comunicar tal facto ao centro regional competente, até ao final do mês seguinte àquele em que se verificou a respectiva cessação.

2 - Verifica-se ainda a cessação do enquadramento no regime quando o beneficiário deixar de preencher algum dos requisitos constantes do artigo 6.º.

3 - A cessação do enquadramento produz efeitos a partir da data do facto determinante da mesma.

ARTIGO 9.º

Reinício do enquadramento

O enquadramento pode ser retomado, a requerimento do voluntário, desde que os requisitos sejam de novo comprovados.

ARTIGO 10.º

Esquema de prestações

1 - O voluntário abrangido pelo seguro social voluntário, nos termos do presente diploma, tem direito às prestações nas eventualidades de invalidez, velhice, morte e doença profissional.

2 - A cobertura do risco de doenças profissionais é assegurada pelo Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a actividade prestada como voluntário considera-se equiparada a actividade profissional.

ARTIGO 11.º

Obrigaçãõ contributiva

1 - As contribuições para a segurança social são determinadas pela aplicação das taxas contributivas, para as respectivas eventualidades, nos termos do disposto nos artigos 39.º e 40.º do Decreto-lei n.º 40/89, de 12 de Fevereiro, à remuneração mínima nacional garantida à generalidade dos trabalhadores.

2 - O pagamento das contribuições referidas nos números anteriores é efectuado pela organização promotora que integra o voluntário.

ARTIGO 12.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado no presente capítulo aplicam-se as disposições em vigor para o seguro social voluntário constantes do Decreto-lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro.

CAPÍTULO III

Voluntário empregado

ARTIGO 13.º

Convocação do voluntário empregado, durante o período trabalho

1 - O voluntário empregado pode ser convocado pela organização promotora, para prestar a sua actividade durante o tempo de trabalho, nos seguintes casos:

a) Por motivo de cumprimento de missões urgentes que envolvam o recurso a determinados meios humanos que não se encontrem disponíveis em número suficiente ou com a preparação adequada para esse efeito;

b) Em situação de emergência, calamidade pública, acidentes de origem climatérica ou humana que pela sua dimensão ou gravidade justifiquem a mobilização dos meios existentes afectos às áreas responsáveis pelo controlo da situação e reposição da normalidade ou em casos de força maior devidamente justificados;

c) Em situações especiais inadiáveis em que a participação do voluntário seja considerada imprescindível para a prossecução dos objectivos do programa de voluntariado.

2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior o voluntário dispõe de um crédito de **40 horas anuais**.

ARTIGO 14.º

Termos da convocatória

As faltas ao trabalho pelos motivos referidos no artigo anterior devem ser precedidas de convocação escrita da organização promotora, da qual conste a natureza da actividade a desempenhar e o motivo que a justifique, podendo, em caso de reconhecida urgência, ser feita por outro meio, designadamente por telefone, devendo ser confirmada por escrito no dia útil imediato.

ARTIGO 15.º

Efeitos das faltas

As faltas ao trabalho do voluntário empregado, devidamente convocado, consideram-se justificadas, sem perda de retribuição ou quaisquer outros direitos e regalias, nos termos do n.º2 do artigo 7.º da Lei n.º 71/98, mediante apresentação da convocatória e do documento comprovativo do cumprimento da missão para que foi convocado, passado pela organização promotora.

CAPÍTULO IV

Acidente ou doença contraída no exercício do trabalho voluntário

ARTIGO 16.º

Seguro obrigatório

1 - A protecção do voluntário em caso de acidente ou doença sofridos ou contraídos por causa directa e especificamente imputável ao exercício do trabalho voluntário é garantida pela organização promotora, mediante seguro a efectuar com as entidades legalmente autorizadas para a sua realização.

2 - O seguro obrigatório compreende uma indemnização e um subsídio diário a atribuir, respectivamente, nos casos de morte e invalidez permanente e de incapacidade temporária.

ARTIGO 17.º

Apólice de seguro de grupo

Para a realização do seguro obrigatório será contratado apólice de seguro de grupo.

CAPÍTULO V

Programa de voluntariado (ver página 16)

ARTIGO 18.º

Programa de voluntariado

1 - Na elaboração do programa de voluntariado que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 71/98 deverão ser tidas em conta as especificidades de cada sector da actividade em que se exerce o voluntariado.

2 - A especificidade de cada sector da actividade poderá justificar a elaboração de um modelo de programa a aprovar pelo ministro da tutela.

ARTIGO 19.º

Despesas derivadas do cumprimento do programa de voluntariado

1 - O voluntário, sem prejuízo da realização de despesas inadiáveis e reembolsáveis nos termos da alínea j) do artigo 7.º da Lei n.º 71/98, não pode ser onerado com despesas que resultem exclusivamente do exercício regular do trabalho voluntário nos termos acordados no respectivo programa.

2 - Sempre que a utilização de transportes públicos pelo voluntário seja derivada exclusivamente do cumprimento do programa de voluntariado, a organização promotora diligenciará no sentido de ser facultado ao voluntário o título ou meio de transporte.

CAPÍTULO VI

Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado (cnpv@mail.pt)

ARTIGO 20.º

Constituição

1 - Com o fim de desenvolver e qualificar o voluntariado é criado o Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado.

2 - Por resolução do Conselho de Ministros serão definidas a composição do Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado, assim como o organismo que prestará o apoio necessário ao seu funcionamento e execução das suas deliberações.

ARTIGO 21.º

Competências

Compete ao Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado desenvolver as acções indispensáveis à promoção, coordenação e qualificação do voluntariado, nomeadamente:

a) Desenvolver as acções adequadas ao conhecimento e caracterização do universo dos voluntários;

b) Emitir o cartão de identificação do voluntário nos termos estabelecidos no artigo 3.º;

c) Promover as acções inerentes à contratação de uma apólice de seguro de grupo entre as organizações promotoras e as entidades seguradoras tendo em vista a cobertura da responsabilidade civil nos termos referidos no artigo 16.º e seguintes;

d) Providenciar junto das empresas transportadoras, sempre que se justifique, a celebração de acordos para utilização de transportes públicos pelos voluntário, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 19.º;

e) Dinamizar, com as organizações promotoras, acções de formação, bem como outros programas que contribuam para uma melhor qualidade e eficácia do trabalho voluntário;

f) Conceder apoio técnico às organizações promotoras mediante a disponibilização de informação com interesse para o exercício do voluntariado;

g) Promover e divulgar o voluntariado como forma de participação social e de solidariedade entre os cidadãos, através dos meios adequados, incluindo os meios de comunicação social;

h) Sensibilizar a sociedade em geral para a importância do voluntariado como forma de exercício do direito de cidadania, promovendo a realização de debates, conferências e iniciativas afins;

i) Promover a realização dos estudos sociológicos, designadamente em colaboração com as universidades, sobre a atitude, predisposição e motivação dos cidadãos para a realização do trabalho voluntário;

j) Sensibilizar as empresas para, em termos curriculares, valorizarem as experiência adquirida em acções de voluntariado, especialmente dos jovens à procura de emprego;

l) Acompanhar a aplicação do presente diploma e propor as medidas que se revelem adequadas ao seu aperfeiçoamento e desenvolvimento.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 22.º

Avaliação

No prazo de um ano após a entrada em vigor do presente diploma será feita à avaliação dos mecanismos no mesmo estabelecidos para operacionalização e promoção do trabalho voluntário, nomeadamente o desenvolvido pelos titulares dos órgãos sociais das organizações promotoras, tendo em vista a introdução das alterações que se mostrem necessárias.

ARTIGO 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor um mês após a data de sua publicação.

Promulgado em 17 de Setembro de 1999.

3. Legislação Geral

(Possível consultar em

www.fcsh.unl.pt/cadeiras/ciberjornalismo/ciber2000/voluntariado/default.htm)

- Decreto-Lei 267/95 de 18/10 e DL 241/89 de 3/8

Regime de faltas para Dirigentes Desportivos voluntários e para Bombeiros Voluntários, respectivamente

- Lei n.º 71/ 98, de 3 de Novembro (DR 254/98 SÉRIE I-A de 1998-11-03)

Estabelece as bases do enquadramento jurídico do voluntariado.

- Decreto-Lei n.º 389/99, de 30 de Setembro (DR 229/99 SÉRIE I-A de 1999-09-30)

Regulamenta a Lei n.º 71/98, que estabeleceu as bases do enquadramento jurídico do voluntariado.

- Resolução n.º 50/2000 (2ª série), de 20 de Abril (DR 94/2000 SÉRIE II de 2000-04-20)

Define a composição e funcionamento do Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado.

- Decreto-Lei nº168/93, de 11 de Maio (DR 109/93 SÉRIE I-A de 1993-05-11)

Relativo ao voluntariado jovem para a solidariedade.

- Decreto-Lei nº 205/93, de 14 de Junho (DR 137/93 SÉRIE I-A de 1993-06-14)

Estabelece medidas relativas à concretização de acções de voluntariado jovem para a cooperação.

- Portaria n.º 685/93, de 22 de Julho (DR 170/93 SÉRIE I-B de 1993-07-22)

Aprova o Regulamento de Execução do Voluntariado Jovem para a Solidariedade.

- Portaria n.º 686/93, de 22 de Julho (DR 170/93 SÉRIE I-B de 1993-07-22)

Aprova o Regulamento de Execução do Voluntariado Jovem para a Cooperação

III – Programa de voluntariado

Como refere o Artigo 9.º da Lei n.º 71\98 de 3 de Novembro, deve ser elaborado entre a instituição e o voluntariado um programa de voluntariado que deve conter os seguintes elementos:

- “a) A definição do âmbito do trabalho voluntário em função do perfil do voluntário e dos domínios da actividade previamente definidos pela organização promotora;
- b) Os critério de participação nas actividades promovidas pela organização promotora, a definição das funções dela decorrentes, a sua duração e as formas de desvinculação;
- c) As condições de acesso aos locais onde deva ser desenvolvido o trabalho voluntário, nomeadamente lares, estabelecimentos hospitalares e estabelecimentos prisionais;
- d) Os sistemas internos de informação e de orientação para a realização das tarefas destinadas aos voluntários;
- e) A avaliação periódica dos resultados do trabalho voluntário desenvolvido;
- f) A realização das acções de formação destinadas ao bom desenvolvimento do trabalho voluntário;
- g) A cobertura dos riscos a com voluntário está sujeito e dos prejuízos que pode provocar a terceiros no exercício da sua actividade, tendo em consideração as normas aplicáveis em matéria de responsabilidade civil;
- h) A identificação como participante no programa a desenvolver e a certificação da sua participação;
- i) O modo de resolução de conflitos entre a organização promotora e o voluntário.
“

Um exemplo desse programa pode ser o seguinte:

Programa de Voluntariado

Entre

A XXXXX, Instituição Particular de Solidariedade Social e Instituição de Utilidade Pública, com o número de contribuinte nº 090909090, com sede em XVXVXVXVX, como 1º Outorgante, representada pelo seu Director Técnico, UJUJUJUJUJU, titular do BI 08080880 emitido em Santarém,

e

Maria WWEWEWEW, titular do BI 0303030303 de 12/5/98, moradora em PLPLPLPLPL, como 2º Outorgante estabelece-se o seguinte programa de voluntariado, com base na Lei 71/98 de 3 de Novembro.

Artigo 1º

O 2º outorgante, na qualidade de voluntário social, presta as seus acções no lar de idosos do 1º outorgante. Por acções consideram-se todas as actividades de apoio à rotina diária da organização, para as quais o voluntário esteja devidamente preparado (Artigo 2º e 3º).

Artigo 2º

Na execução desses serviços o 2º outorgante submete-se aos princípios da solidariedade, da participação, da complementaridade, da gratuidade, da responsabilidade e da convergência (Artigo 6º).

Artigo 3º

Ao 1º Outorgante, na qualidade de Organização Promotora (Artigo 4º), compete orientar e respeitar os direitos e deveres do voluntário (Artigo 7º e 8º).

Artigo 4º

Entre os dois outorgantes não se estabelece qualquer relação jurídica ou contratual (Artigo 3º, nº2).

Artigo 5º

O 2º Outorgante está sujeito às regras do 1º outorgante, nomeadamente á horários, acesso ás instalações e demias funcionamento dos serviços.

Artigo 6º

Este acordo é válido a partir da data da sua celebração, até que umas das partes, avise com antecedência de 15 dias a outra parte (Artigo 10º).

Elaborado em duplicado, lido e achado conforme, foi assinado em DFDFDFD aos 1 de Janeiro de 2002.

IV – Retrato do voluntário Português

Resumo do estudo realizado pelo ICS/UL* em 2001 a 2366 instituições sem fins lucrativos (Terceiro Sector).

Instituições:

34% das instituições não acolhem voluntários

27 % têm apenas voluntariado de direcção

39% têm também de voluntariado de execução.

50% das instituições têm procedimentos instituídos para a selecção dos voluntários

Voluntários:

São perto de 50.000 (A maioria em IPSS, Bombeiros Voluntários ou nas Associações Juvenis)

25% são voluntários ocasionais

75% participam pelo menos uma vez por mês

53% dedicam-se 5 a 10 horas por semana

61% tende a fazer voluntariado na mesma instituição durante mais de 2 anos

53% são homens

17% têm menos de 20 anos

68% têm entre 20 e 65 anos

54% têm uma profissão

19% são reformados

75% são voluntários para se sentirem úteis

70% são casados

16% têm cursos superiores

33% têm menos que o 2º ciclo

Estudo publicado na Revista Cidade Solidária (SCML), nº 7 de 2001, pp. 24-28.

* Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, coordenação de Dra. Ana Nunes de Almeida e Dr. João Ferrão. (Enviados 6700 inquéritos, recebidos 2366)

V - Declaração Universal sobre o Voluntariado

DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE O VOLUNTARIADO

Preâmbulo

1 – Os voluntários, inspirados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, consideram o seu compromisso como um instrumento de desenvolvimento social, cultural, económico e do ambiente, num mundo em constante transformação. Fazem seu o princípio de que “Todas as pessoas têm direito à liberdade de reunião e associação pacífica”.

2 – O Voluntariado:

- É uma decisão voluntária, apoiada em motivações e opções pessoais;
- É uma forma de participação activa do cidadão na vida das comunidades;
- Contribui para a melhoria da qualidade de vida, realização pessoal e uma maior solidariedade;
- Traduz-se, regra geral, numa acção ou num movimento organizado, no âmbito de uma associação;
- Contribui para dar resposta aos principais desafios da sociedade, com vista a um mundo mais justo e mais pacífico;
- Contribui para um desenvolvimento económico e social mais equilibrado, para a criação de empregos e novas profissões.

Princípios fundamentais do Voluntariado

1 – Os voluntários põem em prática dos seguintes Princípios Fundamentais:

Os voluntários:

- Reconhecem a todo o homem, mulher e criança o direito de se associarem, independentemente da sua raça, religião, condição física, social ou material;
- Respeitam a dignidade de todo o ser humano e a sua cultura;
- Oferecem individualmente ou no âmbito de uma associação, ajuda mútua e serviço, de uma forma desinteressada e com o espírito de parceria e fraternidade;
- Estão atentos às necessidades das pessoas e comunidades e desencadeiam, com a sua colaboração, a resposta adequada;
- Têm em vista, igualmente, fazer do voluntariado um factor de realização pessoal, aquisição de conhecimentos e novas competências, desenvolvimento das capacidades, favorecendo a iniciativa e a criatividade, permitindo a cada um ser mais membro activo do que beneficiário da acção voluntária;

- Estimulam o espírito de responsabilidade social e encorajam a solidariedade familiar, comunitária e internacional.
- 2 – Tendo em conta estes princípios fundamentais, devem os voluntários:
- Encorajar a transformação do compromisso individual em movimento colectivo;
 - Apoiar, de maneira activa, a sua associação, aderindo conscientemente aos seus objectivos, informando-se das suas políticas de funcionamento;
 - Comprometer-se a cumprir correctamente as tarefas definidas em conjunto, de acordo com as suas capacidades, tempo disponível e responsabilidades assumidas;
 - Cooperar, com espírito de compreensão mútua e estima recíproca, com todos os membros da sua associação;
 - Aceitar receber formação;
 - Trabalhar com ética, no desempenho das suas funções.
- 3 – Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos do Homem e os Princípios Fundamentais do Voluntariado, devem as associações:
- Elaborar os estatutos adequados ao exercício do trabalho voluntário;
 - Definir os critérios de participação dos voluntários, no respeito das funções claramente definidas para cada um;
 - Confiar, a cada um, as actividades que lhe são adequadas, assegurando a formação e acompanhamento necessários;
 - Prever e dar a conhecer a avaliação periódica dos resultados;
 - Prever, de forma eficaz, a cobertura dos riscos a que os voluntários estão sujeitos no exercício das suas funções e os prejuízos que estes, involuntariamente, possam provocar em terceiros, no decurso da sua actividade;
 - Facilitar a participação de todos os voluntários, reembolsando-os, se necessário, com as despesas efectuadas com o seu trabalho;
 - Estabelecer a forma de rescisão do vínculo, quer por parte da associação quer do voluntário.

Proclamação

Os voluntários, reunidos por iniciativa da International Association for Volunteer Effort (IAVE), em Congresso Mundial, declaram a sua fé na acção voluntária, como uma força criadora e mediadora para:

- Respeitar a dignidade de toda a pessoa, reconhecer a sua capacidade de exercer os seus direitos de cidadão e ser agente do seu próprio desenvolvimento;
- Contribuir para a resolução dos problemas sociais e do ambiente;
- A construção de uma sociedade mais humana e mais justa, favorecendo igualmente uma cooperação mundial.

Assim convidam os Estados, as Instituições Internacionais, as empresas e os meios de comunicação social a unirem-se a eles, como parceiros, para construir um ambiente internacional favorável à promoção e apoio de um voluntariado eficaz, acessível a todos, símbolo de solidariedade entre os homens e as Nações.

Paris, 14 de Setembro de 1990

VI – Sites sobre voluntariado

- www.voluntariadojovem.pt (site onde se juntam voluntários e instituições)
- www.fcsh.unl.pt/cadeiras/ciberjornalismo/ciber2000/voluntariado/default.htm
- www.rutis.pt (Associação Rede de Universidades da Terceira Idade)
- www.plataformaongd.pt de ONG (Grupo de ONG para o desenvolvimento)
- www.Instituto Camões (Organismo público para a cooperação)